

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE
BRASÍLIA

Processo nº. 0730425-67.2018.8.07.0001

Impugnante: Ricardo Rodrigues Loiola

Impugnado: Banco Bradesco S/A

RICARDO RODRIGUES LOIOLA, Advogado *Ad causam* devidamente qualificado aos autos, o qual, em obediência à diretriz fixada no art. 287, caput, do CPC, indica-o para as intimações que se fizerem necessárias em seu registro 34.316 OAB/DF, vem, com o devido respeito a Vossa Excelência, com suporte no art. 278, parágrafo único, art. 525 inc. IV, art. 832 e art. 833, inc. I, todos do CPC c/c art. 1º. da Lei nº 8009/90, ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA

em razão das justificativas de direitos e de fato, abaixo evidenciadas.

I – ASPECTOS FÁTICOS

Em face do débito exequendo, o Impugnante tivera penhorado por decisão de vossa excelência (ID 109370959) imóvel de sua titularidade. Esse bem fora adquirido em 13 de Fevereiro de 2019, consoante se extrai da certidão de registro de imóveis carreada pelo impugnado (Id 106428134).

Esse bem, para além disso, é utilizado como sua residência única, bem assim como entidade familiar. Sem dúvida, trata-se de bem impenhorável como será demonstrado a seguir.

II – DO DIREITO

Com esta impugnação ao cumprimento de sentença busca-se afastar a constrição do imóvel objeto da matrícula nº. 41599 do Cartório do 5º Ofício Registro de Imóveis do Distrito Federal.

De início, ao se ter uma análise mais acurada da certidão de ônus carreada pelo autor da presente ação, percebe-se que o imóvel em questão foi **ADQUIRIDO UTILIZANDO-SE RECURSOS DO FGTS(id 106428134) na averbação de número R6**. Tal fato, *per se*, já comprova que o imóvel em questão, **ANTES DE SER ADQUIRIDO**, fez com que o impugnante provasse ao credor que **NÃO POSSUIA IMÓVEL como proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.**

Tal fato, é apoiado pela lei 8036/90 em seu artigo 20, inciso V e parágrafo 17º da mesma lei, *in verbis*:

§17 - Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

Além do fato, *per se*, da movimentação de conta de FGTS para aquisição de imóveis pela lei, o impugnante ainda vem a vossa excelência ainda anexar outros elementos comprobatórios dos motivos que impedem a penhora por qualquer meio, do referido imóvel.

O Impugnante, de pronto, apresenta documentos que os apresenta como possuidor e titular direto daquele bem, máxime **por meio das faturas de cobrança de luz e água do ano de 2021, todas enviadas ao endereço do imóvel** penhorado conforme comprovantes acostados a esta impugnação.

Além disso, constata-se, mediante certidões cartorárias, que o bem penhorado é o único imóvel que lhe pertence **constante das certidões negativas de todos os cartórios de registro de imóveis, sendo positiva apenas ao imóvel em questão, comprovando este SER O ÚNICO BEM IMÓVEL DO IMPUGNANTE.**

Desse modo, inconfundível que houvera penhora de bem de família e, por esse motivo, há de ser declarada nula, máxime por afronta ao art. 833, inc. I, do CPC e art. 1º da Lei 8.099/90. Com efeito, encontra-se sobejamente comprovado que o imóvel constricto é o único de propriedade do executado, ora Impugnante, *in verbis*:

Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

III-DAS MEDIDAS PROTETÓRIAS DO IMPUGNADO E CURSO DO PROCESSO

O impugnado por muitas vezes vem adotando medidas protetórias no curso do presente processo, que são todavia protetórias, a fim apenas de postergar o prazo decadencial da presente execução.

Os atos dos id 100524571(pedido de transferência de valores que foram impugnados por penhora desconstituída) ,id 103679647(pedido repetido de infojud) e o presente de pedido de penhora de imóvel sabidamente adquirido por movimentação de conta FGTS são exemplos que demonstram que o intuito do impugnado revela-se protetório e atentatório quando a dignidade da justiça, atrapalhando o juízo em questões que por si só são inválidas e protetórias.

IV – DO PEDIDO

Diante do contexto o impugnante requer:

- a) Que seja desconstituída a penhora do bem de matrícula 41599 do Cartório do 5º Ofício Registro de Imóveis do Distrito Federal com a emissão do respectivo ofício ao tabelião daquela serventia.
- b) Desconstituição de todos os atos carreados pela decisão de vossa excelência da decisão interlocutória de id 109370959
- c) Que seja definido em 28/06/2021 o marco inicial de contagem de tempo para arquivamento deste feito conforme última decisão exarada (id 95925258), sendo os demais considerados protetórios do impugnado e aplicadas os devidos ônus a este, conforme a lei.
- d) Determinar a atualização das informações no processo em epígrafe, e que se estenda para as demais ações vinculadas, caso houver, para que todos os atos e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de RICARDO RODRIGUES LOIOLA– OAB/DF 34.316, endereço eletrônico: ricardo.loiola@gmail.com, sob pena de nulidade, o qual manifesta, desde logo, desinteresse na adesão do juízo 100% digital.

Nestes termos, pede deferimento

Brasília, 29 de novembro de 2021



Ricardo Rodrigues Loiola

34.316 OAB/DF